



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA  
25ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI  
Rua Mateus Leme, 1142 - 13º Andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010 - Fone: (41) 3221-9525 - E-mail: ctba-25vj-s@tjpr.jus.br

## **Autos nº. 0003460-03.2025.8.16.0194**

Processo: 0003460-03.2025.8.16.0194  
Classe Processual: Recuperação Judicial  
Assunto Principal: Concurso de Credores  
Valor da Causa: R\$34.405.013,46  
Autor(s): • BARION INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A  
representado(a) por Rommel Barion  
Réu(s):

**Dourado Administração de Bens e Participações Ltda.**, apresentou manifestação nos autos da recuperação judicial de Barion Indústria e Comércio de Alimentos S/A, por meio da qual requereu a concessão de tutela provisória de urgência com vistas à adequação do direito de voto do Banco Inter S/A na Assembleia Geral de Credores designada para 23.04.2026, bem como formulou outros pedidos, inclusive de natureza definitiva, que não comportam apreciação neste momento processual.

Sustenta a requerente, em síntese, que o Banco Inter S/A vem exercendo direito de voto na classe III com base no valor integral de seu crédito, no montante de R\$ 3.602.314,92, embora parte substancial desse crédito, correspondente a R\$ 2.285.748,29, seja por ele própria apontada como não sujeita à recuperação judicial, em razão da existência de garantias fiduciárias, circunstância, inclusive, já reconhecida por este Juízo na decisão de mov. 245. Alega que tal circunstância gera excesso de voto, apto a comprometer a paridade entre credores da mesma classe e a higidez do processo deliberativo da assembleia, notadamente diante da iminência do encerramento do prazo legal máximo de 90 dias previsto no art. 56, § 9º, da Lei nº 11.101/2005.

Pede, assim, em caráter de urgência, que o crédito do Banco Inter S/A, exclusivamente para fins de participação e exercício do direito de voto na assembleia, seja considerado no valor de R\$ 1.316.566,63, vedado o cômputo do excedente. Sucessivamente, requer que o direito de voto seja apurado em dois cenários distintos, considerando-se, separadamente, o valor integral do crédito e o valor efetivamente sujeito à recuperação judicial.

### **É o relatório.**

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.



No caso concreto, os elementos trazidos aos autos evidenciam a existência de controvérsia juridicamente relevante e objetiva acerca da extensão do crédito do Banco Inter S/A efetivamente sujeito aos efeitos da recuperação judicial. Consta dos autos que o próprio credor, no âmbito do incidente de impugnação de crédito nº 0022624-51.2025.8.16.0194, sustenta a extraconcursalidade de parcela expressiva de seu crédito, fundada na existência de alienação fiduciária e cessão fiduciária regularmente constituídas.

Embora a impugnação de crédito ainda não tenha sido definitivamente julgada, há plausibilidade jurídica na tese de que nem a integralidade do crédito do Banco Inter S/A se submete aos efeitos da recuperação judicial, nem, por consequência, pode repercutir, de forma incontestada, no peso econômico de seu voto em assembleia.

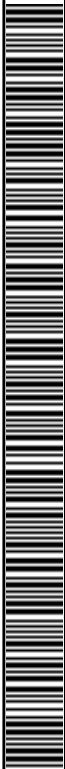
O perigo de dano, por sua vez, revela-se concreto e atual. A Assembleia Geral de Credores foi instalada em 23.01.2026 e encontra-se suspensa, com retomada designada para 23.04.2026. A eventual condução da votação sem qualquer cautela quanto à controvérsia existente pode gerar distorções relevantes no processo deliberativo, com prejuízo de difícil reversão.

Não é possível, neste juízo sumário e cautelar, todavia, promover o afastamento imediato e definitivo do cômputo do voto pelo valor integral, sob pena de antecipação dos efeitos próprios do julgamento do incidente de impugnação de crédito. Nesse contexto, a solução mais adequada, proporcional e compatível com a natureza cautelar da medida consiste em permitir que a votação ocorra de forma preservada, sem antecipar, de modo definitivo, os efeitos do julgamento da impugnação de crédito, mas também sem ignorar a controvérsia existente. O cômputo dos votos em dois cenários distintos se mostra providência apta a resguardar a utilidade do processo, a permitir o controle jurisdicional posterior e a evitar alegações futuras de nulidade ou prejuízo irreparável às partes envolvidas.

Ante o exposto, defiro parcialmente a tutela provisória de urgência requerida, para determinar que, exclusivamente para fins de participação e exercício do direito de voto do Banco Inter S/A na Assembleia Geral de Credores designada para 23.04.2026, a Administração Judicial proceda ao cômputo da votação em dois cenários distintos, um considerando o valor integral do crédito atualmente habilitado e outro considerando apenas o valor de R\$ 1.316.566,63, correspondente à parcela do crédito que, em tese, se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, conforme alegado pelo credor.

O resultado da votação deverá ser registrado de forma clara, discriminada e destacada em ambos os cenários, preservando-se integralmente os dados necessários ao posterior controle judicial, sem que isso implique, neste momento, reconhecimento definitivo acerca da natureza concursal ou extraconcursal das parcelas controvertidas do crédito.

Intimem-se, com urgência, a Administração Judicial e as partes, para ciência e cumprimento.



Sobre as demais questões suscitadas, remeto sua análise para momento posterior à realização do ato assemblear designado.

**Curitiba, data gerada pelo sistema.**

***Mário Dittrich Bilieri***

***Juiz de Direito Substituto***

